



PARECER Nº 6/2018/ASJIN
PROCESSO Nº 00065.016618/2013-60
INTERESSADO: AERONOVA ESCOLADE AVIAÇÃO CIVIL LTDA

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto pela AERONOVA ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA - ME, em face da decisão proferida no curso do processo administrativo nº. 00065.016618/2013-60, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC sob os números SEI 1181232 e SEI 1192378, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o número 651.190/15-2.

2. No Relatório de Fiscalização nº. 225/2012/ESC/GPEL/GGAG/SSO-ANAC, de 04/12/2012 (fls. 02), o INSPAC informa que foi realizada vigilância operacional na AERONOVA ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA - ME e verificou-se que a empresa não cumpriu as normas contidas no manual de curso de comissário de voo (CMV) da turma T58, que apresentou carga horária inferior à mínima obrigatória, em desacordo com o parágrafo 141.57(a)(1) do RBHA 141. Às fls. 03 a 08, consta cópia do Relatório de Vigilância da Segurança Operacional (RVSO) nº. 13343/2012, de 03/10/2012.

3. O Auto de Infração nº. 02509/2013/SSO, que deu origem ao presente processo, foi lavrado capitulando a conduta do Interessado na alínea "u" do inciso III do art. 302 da Lei nº. 7.565/1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo o seguinte (fls. 01):

Com o objetivo de realizar uma vigilância operacional, foi realizada, no dia 03/10/2012, inspeção na AERONOVA ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA - ME.

Na ocasião, verificou-se que a entidade não cumpriu as normas contidas no manual de curso de CMV elaborado pela ANAC, uma vez que apresentou registros de instrução da "Turma T58" com carga horária inferior à mínima obrigatória.

4. Notificado da lavratura em 26/02/2013 (fls. 12), o Autuado protocolou defesa em 05/03/2013 (fls. 09 a 11), na qual argumenta que as horas de "sobra" de algumas disciplinas eram aplicadas em outras nas quais os alunos estivessem apresentando maior dificuldade, respeitando a carga horária total.

5. Em Despacho de 03/08/2015, os autos foram encaminhados para análise e elaboração de parecer (fls. 14).

6. Em 18/08/2015, foi feita juntada de cópia das páginas 21 e 22 do manual do curso Comissário de Voo, aprovado pela Portaria DAC nº. 1232/DGAC, de 28/11/2005 (fls. 15 a 17).

7. Em 21/09/2015, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante e sem agravante, de multa no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais) – fls. 18 a 19.

8. Tendo tomado conhecimento da decisão em data incerta (fls. 21), o Interessado protocolou recurso nesta Agência em 18/11/2015 (fls. 23 a 50), por meio do qual solicita o cancelamento da multa aplicada.

9. Em suas razões, o Interessado alega prescrição nos termos do art. 319 do CBA. Alega também que não é uma concessionária nem uma permissionária de serviços aéreos, pois é uma escola de aviação civil e não ministra atividades práticas de voo. Afirmo, por fim, que cumpriu o que determina o manual de curso, que todas as matérias foram ministradas com a respectiva carga horária e que a inspeção ocorreu enquanto a escola arquivava os documentos das turmas recém encerradas. Junta aos autos cópia do diário de classe da turma 58 de comissário de voo, com aulas às quartas-feiras, de 14h00min às 18h15min.

10. Tempestividade do recurso certificada em junho de 2016 – fls. 51.

11. Em 12/12/2017, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI 1342200).

12. Em Despacho, de 19/12/2017 (SEI 1360299), foi determinada a distribuição dos autos ao Membro Julgador, para análise, relatoria e voto, sendo os autos efetivamente distribuídos a esta servidora em 21/12/2017.

II. PRELIMINARMENTE

13. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 26/02/2013 (fls. 12), tendo apresentado sua defesa em 05/03/2013 (fls. 09 a 11). Foi ainda regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em data incerta (fls. 21), apresentando o seu tempestivo recurso em 18/11/2015 (fls. 23 a 50), conforme despacho de fls. 51.

14. Dessa forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

15. Nota-se que o Interessado, em sede recursal, alegou prescrição nos termos do art. 319 do CBA.

16. O prazo prescricional para a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta ou indireta, é estabelecido no art. 1º da Lei nº. 9.873/1999, que assim dispõe *in verbis*:

Lei nº. 9.873/1999

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração de responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

17. Faz-se necessário, ainda, mencionar o art. 2º da mesma Lei, com a previsão dos marcos interruptivos do referido prazo para a prescrição:

Lei nº. 9.873/1999

Art. 2º Interrompe-se a prescrição:

I - pela citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

18. Observa-se que, no caso em tela, o ato tido como infracional ocorreu em 03/10/2012 (fls. 01) e o Interessado foi notificado da lavratura do Auto de Infração em 26/02/2013 (fls. 12). O Interessado apresentou defesa em 05/03/2013 (fls. 09 a 11). A decisão de primeira instância administrativa foi proferida em 21/09/2015 (fls. 18 a 19) e o Interessado apresentou seu recurso em 18/11/2015 (fls. 23 a

50).

19. Verifica-se que em momento algum o processo ficou paralisado por mais de 3 (três) anos, afastando, assim, a incidência da prescrição intercorrente. Da mesma forma, entre a notificação da lavratura do Auto de Infração e a decisão de primeira instância não transcorreram mais de 5 (cinco) anos, assim como não foi ultrapassado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos entre a decisão de primeira instância e a decisão de segunda instância.

20. Assim, afasta-se a alegação do Interessado de que teria ocorrido a prescrição no presente processo.

III. FUNDAMENTAÇÃO

21. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "u" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº. 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

22. Destaca-se que, com base na Tabela da Resolução ANAC nº. 25/2008, para pessoa jurídica, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$4.000,00 (grau mínimo), R\$7.000,00 (grau médio) ou R\$10.000,00 (grau máximo).

23. A capitulação do Auto de Infração nº. 02509/2013/SSO incluiu ainda menção a suposto parágrafo 141.57(a)(1) do RBHA 141. Conforme alegado pelo Interessado em sede recursal, este parágrafo de fato não existe na norma. Verifica-se que, em decisão de primeira instância, foi feita a referência correta ao parágrafo 141.53(a) do RBHA 141, que dispõe que os programas de treinamento apresentados nos manuais de curso desenvolvidos pelo IAC têm caráter mandatório.

24. Embora tenha havido falha na referência à norma complementar no Auto de Infração nº. 02509/2013/SSO, nota-se que tal erro não trouxe prejuízos ao Interessado, visto que, em defesa, este demonstrou ter compreendido corretamente os fatos que lhe foram imputados pela fiscalização, ao apresentar argumentos compatíveis com o parágrafo 141.53(a) do RBHA 141. Além disso, erro ou omissão no enquadramento é erro sanável por convalidação, nos termos do art. 9º da Resolução ANAC nº. 25/2008 e do art. 7º da Instrução Normativa ANAC nº. 08/2008, que dispõem *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 25/2008

Art. 9º. Os vícios processuais meramente formais do AI são passíveis de convalidação.

IN ANAC nº. 08/2008

Art. 7º. Os vícios processuais meramente formais do AI são passíveis de convalidação.

§1º - Para efeito do *caput*, são considerados vícios formais, dentre outros:

I - omissão ou erro no enquadramento da infração, desde que a descrição dos fatos permita identificar a conduta punível;

25. Desta forma, conclui-se que o erro no enquadramento da infração cometido no Auto de Infração não é motivo para a anulação daquele documento.

26. O Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica 141 - Escolas de Aviação Civil

(RBHA 141) estabelece normas, procedimentos e requisitos concernentes ao processo de concessão de autorização para funcionamento de escolas de preparação de pessoal para a aviação civil brasileira. Estabelece, ainda, os padrões mínimos que devem ser atendidos pelas diferentes entidades para a homologação dos diversos cursos a serem ministrados, incluindo os cursos de comissários de voo. Em sua Subparte C - Homologação de Cursos, o RBHA 141 estabelece as exigências para homologação de cursos em todas as escolas de aviação civil e caracteriza a obrigatoriedade do cumprimento das normas contidas nos manuais de curso desenvolvidos pelo IAC.

27. Em seu parágrafo 141.57(c)(1), o RBHA 141 determina o seguinte *in verbis*:

RBHA 141

141.53 - Exigências gerais

(a) Os programas de treinamento apresentados nos manuais de curso desenvolvidos pelo IAC têm caráter mandatório.

28. O RVSO nº. 13343/2012, de 03/10/2012, relata que, no curso de comissário de voo, turma T58, a entidade não apresentou registros de instrução que comprovassem o cumprimento das normas contidas no manual de curso de CMV, especialmente a carga horária mínima de "Sistema de Aviação Civil", "Segurança de Voo", "Aspectos Fisiológicos da Atividade de Comissário de Voo" e "Fatores Humanos na Aviação Civil".

29. Conforme a página 22 do Manual do Curso de Comissário de Bordo, aprovado pela Portaria DAC nº. 1232/DGAC, de 28/11/2005, item 7.2, o referido curso deve compreender 8 horas-aula de "Sistema da Aviação Civil", 8 horas-aula de "Segurança de Voo", 16 horas-aula de "Aspectos Fisiológicos da Atividade de Comissário de Voo" e 8 horas-aula de "Fatores Humanos na Aviação Civil".

30. Conforme os autos, o Autuado não cumpriu as normas contidas no manual de curso de CMV quando da realização da turma 58. Dessa forma, o fato exposto se enquadra ao descrito no referido dispositivo.

III. DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

31. Em defesa (fls. 09 a 11), o Interessado argumenta que as horas de "sobra" de algumas disciplinas eram aplicadas em outras nas quais os alunos estivessem apresentando maior dificuldade, respeitando a carga horária total.

32. Em sede recursal (fls. 23 a 50), o Interessado alega prescrição nos termos do art. 319 do CBA. Alega também que não é uma concessionária nem uma permissionária de serviços aéreos, pois é uma escola de aviação civil e não ministra atividades práticas de voo. Afirma, por fim, que cumpriu o que determina o manual de curso, que todas as matérias foram ministradas com a respectiva carga horária e que a inspeção ocorreu enquanto a escola arquivava os documentos das turmas recém encerradas. Junta aos autos cópia do diário de classe da turma 58 de comissário de voo, com aulas às quartas-feiras, de 14h00min às 18h15min.

33. Primeiramente, cabe ressaltar que os documentos trazidos aos autos pelo Interessado comprovam que não foi atingida a carga horária mínima exigida por esta Agência. Conforme consta no diário de classe, considerando o tempo de aula de cada quarta-feira, a turma precisaria ter tido 2 aulas de "Comissário de Voo", 4 aulas de "Sistema de Aviação Civil", 3 aulas de "Regulamentação da Aviação Civil", 5 aulas de "Regulamentação da Profissão do Aeronauta", 4 aulas de "Segurança de Voo", 4 aulas de "Conhecimentos Básicos sobre Aeronaves", 2 aulas de "Navegação Aérea", 3 aulas de "Meteorologia", 7 aulas de "Aspectos Fisiológicos da Atividade do Comissário de Voo", 8 aulas de "Primeiros Socorros na Aviação Civil", 9 aulas de "Emergência a Bordo", 8 aulas de "Sobrevivência" e 4 aulas de "Fatores Humanos na Aviação Civil".

34. Deixando de lado o fato de que a listagem de disciplinas no diário de classe está incompleta, uma vez que não contempla as disciplinas da parte prática, nota-se que o número de aulas efetivamente ministrado foi inferior ao que seria necessário para atingir a carga horária mínima em todas

as matérias. Desta forma, os documentos trazidos aos autos pelo Interessado não bastam para afastar o ato infracional imputado.

35. A alegação de prescrição já foi afastada anteriormente em preliminares neste parecer.

36. No que tange aos sujeitos previstos no inciso III do art. 302 do CBA, ou seja, "concessionária ou permissionária de serviços aéreos", vale destacar o entendimento desta Agência de que o termo "permissionária" utilizado no citado texto legal não é o mais apropriado, na medida em que a outorga de serviços aéreos se dá por meio de concessão ou autorização, podendo os outorgados, portanto, figurarem tão-somente como concessionários ou autorizatários de serviços aéreos (vide arts. 174, 175 §1º e 180 do CBA). Por fim, é importante ressaltar que uma interpretação restritiva inviabilizaria a fiscalização de tais empresas, o que não é desejável do ponto de vista do interesse público.

37. Diante do exposto, o autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

38. Ademais, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

39. Por fim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

IV. DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

40. Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração cuja autuação está fundamentada na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada, que, segundo o que dispõe o CBA, deve refletir a gravidade da infração (Lei nº 7.565/86, art. 295).

41. Assim, verificada a regularidade da ação fiscal, temos que verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

42. Nesse contexto, é válido observar que o valor da multa imposta pela autoridade competente – R\$4.000,00 (quatro mil reais), foi fixado dentro dos limites previstos na Resolução nº 25/2008 e conforme o disposto no artigo 57 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, indicando que a penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário. Assim, nos casos em que há atenuantes, porém não há agravantes, será aplicado o valor mínimo da tabela em anexo à Resolução nº 25/2008.

43. No caso em tela, podemos aplicar a circunstância atenuante disposta no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº. 25/2008 pela inexistência de aplicação de penalidades no último ano. No entanto, não podemos aplicar as demais condições atenuantes previstas nos demais incisos do §1º do art. 22 da referida Resolução.

44. Do mesmo modo, verifica-se que, no caso em tela, não é possível se aplicar quaisquer das circunstâncias agravantes dispostas nos incisos do §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ou nos incisos do §2º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

45. Dessa forma, considerando nos autos as circunstâncias agravantes e atenuantes expostas acima, a multa deve ser mantida em seu grau mínimo, no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais).

V. CONCLUSÃO

46. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais).

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 02/01/2018, às 16:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1396988** e o código CRC **0274E863**.

Referência: Processo nº 00065.016618/2013-60

SEI nº 1396988



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 9/2018

PROCESSO Nº 00065.016618/2013-60

INTERESSADO: AERONOVA ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA

Brasília, 02 de janeiro de 2018.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela AERONOVA ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA - ME contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO em 21/08/2015, na qual restou aplicada multa no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº. 02509/2013/SSO – *Descumprir as normas do manual de curso de comissário de voo* da Turma 58, capitulada na alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA.

2. Considerando que a Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 6/2018/ASJIN - SEI 1396988**] e, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº. 3.061 e nº. 3.062, ambas de 01/09/2017, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

Monocraticamente, por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela **AERONOVA ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA - ME**, CNPJ Nº 00.594.189/001-98, e por **MANTER a multa aplicada no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais)**, com reconhecimento da atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº. 25/2008, pela prática da infração descrita no Auto de Infração nº. 02509/2013/SSO, capitulada na alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA c/c 141.53(a) do RBHA 141, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº. 00065.016618/2013-60 e ao **Crédito de Multa nº (SIGEC) 651.190/15-2**.

À Secretária.

Notifique-se.

Publique-se.



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 15/01/2018, às 18:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1397607** e o código CRC **07D4F9C2**.



Superintendência de Administração e Finanças - SAF
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC\Mariana.Miguel

Data/Hora: 02-01-2018 14:50:40

Dados da consulta Consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: AERONOVA ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA

Nº ANAC: 30013927035

CNPJ/CPF: 00594189000298

CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

UF: PR

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
	2081	647379152	00065072838201292	26/06/2015	16/02/2012	R\$ 4.000,00	0,00	0,00		CAN	0,00
	2081	647381154	00065072838201292	26/06/2015	16/02/2012	R\$ 4.000,00	0,00	0,00		RE2	0,00
	2081	651190152	00065016618201360	04/12/2015	03/10/2012	R\$ 4.000,00	0,00	0,00		RE2	0,00
	2081	651191150	00065016621201383	04/12/2015	03/10/2012	R\$ 4.000,00	0,00	0,00		RE2	0,00
	2081	651192159	00065016622201328	04/12/2015	03/10/2012	R\$ 4.000,00	0,00	0,00		RE2	0,00

Total devido em 02-01-2018 (em reais): 0,00

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência

PU1 - Punido 1ª Instância

RE2 - Recurso de 2ª Instância

ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo, mas ainda aguardando ciência do infrator

DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência

DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância

CAN - Cancelado

PU2 - Punido 2ª instância

IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo

RE3 - Recurso de 3ª instância

ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo, mas ainda aguardando ciência do infrator

IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância

AD3 - Recurso admitido em 3ª instância

DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência

DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância

RVT - Revisto

RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado

INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida

PU3 - Punido 3ª instância

IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo

RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC

CD - CADIN

EF - EXECUÇÃO FISCAL

PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA

GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE

SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL

SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL

GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial

PC - PARCELADO

PG - Quitado

DA - Dívida Ativa

PU - Punido

RE - Recurso

RS - Recurso Superior

CA - Cancelado

PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Tela Inicial Imprimir Exportar Excel